



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.365

João Pessoa - Sábado, 01 de Agosto de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução Conjunta CPJ/CSMP n. 003/2009

Dispõe sobre o Plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição.

O Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, reunidos conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de redefinir o plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição;

Considerando o disposto no inciso I, *in fine*, do art. 4º da Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto nos incisos V e VI do art. 159 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público),

Considerando que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público a fixação da gratificação por serviço extraordinário,

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica instituído o plantão no âmbito do Ministério Público, de primeiro grau, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal.

§ 1º. Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos graves ou de difícil reparação.

§ 2º. Consideram-se fora do expediente forense normal os dias em que não haja expediente (sábado, domingo, feriado, inclusive ponto facultativo) e recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro), bem como os dias úteis, no período compreendido entre o término do expediente e o início do subsequente.

Art. 2º. Ao Promotor de Justiça plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

I – mandado de segurança, nas hipóteses em que figure como autoridade coatora pessoa submetida à competência dos órgãos judiciais de 1º grau;

II – comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedido de concessão de liberdade provisória;

III – representação de autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores;

V – medida cautelar;

VI – assuntos urgentes relacionados a crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 3º. Durante o plantão não serão apreciados:

I – os pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

II – os pedidos de liberação de bens apreendidos;

III – a reiteração de pedido já apreciado pelo Ministério Público;

IV – a solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Art. 4º. A atribuição do Promotor de Justiça plantonista, para a apreciação da tutela pretendida, exaurir-se-á no encerramento do plantão, ocasião em que se desvinculará dos demais trâmites do processo.

Art. 5º. Para a operacionalização do plantão, adotar-se-á o sistema de rodízio seqüencial entre os Promotores de Justiça que integram as Promotorias de cada um dos grupos de comarcas dispostos no anexo único desta Resolução.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça da Capital e de Campina Grande, o rodízio obedecerá à ordem crescente das unidades jurisdicionais constantes nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, respectivamente.

Art. 6º. A designação para o plantão dar-se-á por escala pública.

§ 1º. A escala do plantão dos dias em que não haja expediente será publicada no órgão oficial de divulga-

ção, em dezembro do ano anterior e, mensalmente, quanto aos dos dias úteis.

§ 2º. Havendo alterações na escala, os Promotores de Justiça plantonistas deverão ser comunicados, sem prejuízo da publicação do ato no órgão oficial de divulgação.

§ 3º. Caberá à Diretoria Administrativa providenciar:

I - a comunicação aos Promotores de Justiça escalados para o plantão;

II – a divulgação, com antecedência mínima de dois dias, no site do Ministério Público, do nome dos Promotores de Justiça plantonistas, endereços e telefones do local onde funcionará o plantão;

III - remeter os dados referidos no inciso anterior à Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social, ao Comando Geral da Polícia Militar, à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal no Estado.

Art. 7º. O Promotor de Justiça que não puder comparecer ao plantão deverá comunicar a sua impossibilidade ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência, para o fim de apreciação da justificativa e, se for o caso, para a determinação das providências necessárias à designação do substituto, de acordo com a ordem estabelecida no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, caberá ao Promotor de Justiça inicialmente escalado compensar a sua ausência, assumindo o plantão daquele que o substituiu.

Art. 8º. Nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento ao público ocorrerá das 08h00 às 18h00 nas dependências da Promotoria de Justiça, onde houver, ou em local reservado ao Ministério Público nos foruns.

Parágrafo único – Nos dias normais de expediente, o plantão do Ministério Público ocorrerá, em sistema de sobreaviso, no horário das 18h00 às 21h00.

Art. 9º. Durante o dia em que foi designado como plantonista, o Promotor de Justiça permanecerá nessa condição mesmo fora dos horários referidos no artigo anterior, podendo atender excepcionalmente em seu domicílio, observada a manifesta necessidade do serviço.

Art. 10. Incumbe ao pessoal de apoio ao Ministério Público nas Promotorias de Justiça ou nos foruns providenciar a abertura e o fechamento do local onde se realizará o plantão.

Art. 11. O Promotor de Justiça designado para o plantão remeterá à Corregedoria Geral do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu término, relatório das ocorrências em que oficiou, informando as medidas adotadas.

Art. 12. O Departamento de transporte, quando necessário, disponibilizará um veículo ao serviço de plantão.

Art. 13. A Assessoria Militar providenciará o acompanhamento adequado, quando houver necessidade de garantia da segurança no deslocamento do Promotor de Justiça, em razão do horário ou de outro motivo relevante.

Art. 14. Fica assegurado o pagamento de uma gratificação a Promotor de Justiça, no valor correspondente ao de uma diária a que faz jus o membro do Ministério Público de 1º grau, por seus deslocamentos, ante o cumprimento de cada dia do plantão exercido em dia de sábado, domingo e feriado, bem assim nos dias em que houver ponto facultativo por serviço extraordinário.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Resolução CPJ nº 01/2005.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 24 de julho de 2009.

Republicada por Incorreção.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente, Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Antônio de Pádua Torres - Procurador de Justiça, Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça, José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Francisco Antônio Sarmento Vieira - Promotor de Justiça (convocado), Marilene Lima Campos de Carvalho - Procuradora de Justiça.

Resolução CPJ/CSMP nº 003/2009

ANEXO ÚNICO

Grupos	Comarcas
1º	João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita.
2º	Alhandra, Caaporã, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Itabaiana, Jacaráú, Lucena, Mamanguape, Pedras de Fogo, Pilar, Rio Tinto e Sapé.
3º	Campina Grande.
4º	Alagoa Grande, Alagoa Nova, Areia, Barra de Santa Rosa, Cuité, Esperança, Ingá, Pícuí, Pocinhos, Remígio e Soledade.
5º	Aroeiras, Boqueirão, Cabaceiras, Monteiro, Prata, Queimadas, São João do Cariri, Serra Branca, Sumé e Umbuzeiro.
6º	Patos, Água Branca, Conceição, Coremas, Itaporanga, Juazeirinho, Malta, Piancó, Princesa Isabel, Santana dos Garrotes, São Mamede, Santa Luzia, Taperoá e Teixeiras.
7º	Sousa, Bonito de Santa Fé, Brejo do Cruz, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Paulista, Pombal, São Bento, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas e Uiraúna.
8º	Alagoinha, Arara, Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Caçara, Cacimba de Dentro, Guarabira, Mari Pilões, Pípirituba, Serraria e Solânea.

PORTARIA Nº 1.176/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Queimadas, de igual entrância, durante o período de 31/07/09 a 31/08/09, em virtude de vacância da referida Promotoria.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JOSÉ ROSENO NETO

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.177/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 06/08/09, funcionar na Sessão do 2º Tribunal do Júri da mesma Comarca, do Processo nº 200.2008.016.842-6, que tem como réu Flavio Rodrigues Cavalcanti, em virtude do afastamento justificado do Dr. Marcio Gondim do Nascimento.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JOSÉ ROSENO NETO

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.178/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, ora exercendo o cargo de Coordenador do Centro de Apoio Funcional – CEAF, para, durante o período de 30/07/09 a 04/08/09, responder, cumulativamente, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JOSÉ ROSENO NETO

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 2ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno publico que aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às dez horas, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores Paulo Barbosa de Almeida – Corregedor-Geral do Ministério Público – Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Compareceram também os Promotores de Justiça, convocados, Doutores: José Farias de Sousa Filho e Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, em substituição, respectivamente, aos Procuradores de Justiça José Marcos Navarro Serrano e Marilene de Lima Campos de Carvalho. A Procuradora-Geral de Justiça, Janete

Maria Ismael da Costa Macedo, informou que recebeu em seu gabinete os Promotores de Justiça: João Arlindo Corrêa Neto, Bertrand de Araújo Asfora, Alexandre César Fernandes Teixeira e Adriana de França Campos solicitando que o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça suspenda a presente sessão para melhor avaliação da matéria em pauta. Continuando, a Procuradora-Geral de Justiça levou a apreciação dos Procuradores de Justiça, signatários do ofício que solicitou a presente sessão, para, deliberar pela continuação ou suspensão da sessão. Em seguida, passou a consultar os signatários do ofício de solicitação da sessão, tendo por unanimidade, votado pela realização da presente sessão. Havendo número regimental e invocado a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente. Em seguida, instou a Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior – 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2009. Lida, foi aprovada com a ratificação observada pelo Procurador de Justiça Antônio de Pádua Torres. Na Sequência, a Presidente justificou a necessidade da convocação extraordinária, em seguida instou a Secretária que procedesse à leitura do Ofício encaminhado a Procuradora-Geral de Justiça, solicitando para apreciação de uma Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que modifica dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (artigo 6º). Lido, passou a secretária à leitura da Justificativa da presente proposta de Anteprojeto de Lei. Em seguida, a Presidente do Egrégio Colegiado, registrou a inscrição, conforme Resolução CPJ nº 008/2008, dos Promotores de Justiça, Doutores: João Arlindo Corrêa Neto e Rosane Maria Araújo e Oliveira. Passada a palavra ao Promotor de Justiça, Presidente da APMP, para na forma regimental, falar sobre a matéria em pauta. O Dr. João Arlindo Corrêa Neto com a palavra disse: "(...) - **Excelentíssima Senhora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Excelentíssimos Senhores membros do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, Senhores Promotores de Justiça aqui presente, em grande número, minhas Senhoras e meus Senhores. Estava na reunião da CONAMP, sexta-feira, quando fui surpreendido pela informação de alguns colegas da existência do novo projeto que altera substancialmente a forma de escolha do membro do Ministério Público para concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Foi com espanto e com preocupação que recebi a notícia, por que, em agosto de 2008, havíamos recebido desse mesmo Colégio de Procuradores de Justiça, que hoje está aqui presente, o compromisso de que só iria se votar o destaque relativo ao artigo seis do projeto de lei em tramitação. Destaque esse, que se referia, exatamente, aos freios e contra-pesos impostos a esse Artigo sexto, em especial, ao que diz respeito a idade do Promotor de Justiça e ao tempo de serviço na carreira. Não acreditei nessa circunstância, tanto é que, por telefone, dei uma entrevista à rádio de grande repercussão do Estado da Paraíba, dizendo que não achava prudente e de que acreditava de que o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba era um órgão democrático e não iria rever uma posição, rever um compromisso que tenha tido com os Promotores de Justiça de se votar apenas os destaques. Retorno à Paraíba e, imediatamente, peço uma audiência com a Senhora Procuradora-Geral de Justiça. Audiência essa que ocorreu hoje pela manhã, onde presente se encontrava outros Procuradores de Justiça e alguns colegas que mim acompanhando, como Dr. Abrão, Dr. Alexandre César e a Dra. Adriana França que estavam presentes. Lá expus as minhas razões e as minhas preocupações que vou tentar em apertada síntese, mais uma vez, reproduzir para essa seleta platéia e para o Colégio de Procuradores de Justiça. Quero dizer, preliminarmente, do nosso maior e mais profundo respeito que temos pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Cada um dos Senhores são para nós queridos e repositórios de experiência. Se, hoje, somos parafraseando o colega Bertrand, que também estava presente a audiência, ricos, essa riqueza obviamente advém dos Senhores e de outros que nos antecederam. Mas, como Presidente da Associação do Ministério Público tenho que externar, aqui, a vontade da maioria que é também a minha vontade, não porque seja maioria e seja Presidente da Associação, "meramente aquele que vai com a boiada", mas é porque eu entendo que o**

Ministério Público como guardião dos Direitos individuais indisponíveis e da Democracia é também aquele que deve fazer que a democracia seja fomentado no seu seio, dentro da sua classe. Se há excesso, devem cortá-los, fazemos a meia-culpa que excessos há. Mas, porque há esses excessos devemos tolher a possibilidade do Promotor de Justiça, se possível, e quando quiser concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Quero dizer aos Senhores que não somos aqui membros do PVP - Promotor vota em Promotor. Somos, sim, Promotores de Justiça sim, responsáveis e experientes, maduros o suficiente para que no processo eleitoral, nas nossas longínquas Comarcas impugnamos candidaturas, processamos Prefeitos. A Comissão de Combate a Improbidade Administrativa do Estado da Paraíba, onde são os seus membros integrantes do Ministério Público estão aí para processar Deputados, infligir Procedimentos contra Governadores e assim sucessivamente.(...)". Esgotado o tempo, conforme regimento, a Presidente do Egrégio Colegiado concedeu a prorrogação do direito de fala ao Promotor de Justiça João Arlindo Corrêa Neto que, com a palavra continuou dizendo: "(...) - **Então, é nessa circunstância que eu gostaria para não delongar mais, porque o discurso aqui eu poderia passar um tarde inteira trazendo argumentos suficiente, mas para rebater alguns argumentos da justificativa apresentada, anexa ao projeto que modifica substancialmente o artigo sexto. Quero dizer aos Senhores que não são treze ou quatorze os Estados da Federação e quero dizer, nomear "um por um", digo, Acre membro vitalício com mais de 35 anos, Procurador Emar Azevedo Monteiro Filho; Alagoas – membros com mais de 35 anos de idade e no mínimo 5 na carreira, Promotor Dr. Eduardo Tavares Mendes; Amapá – Promotor de Justiça, Procurador Dr. Iaci Paelas dos Reis; Amazonas – membros com mais de 10 anos na carreira e que estejam na mais alta entrada, Promotor, Dr. Otávio Souza Gomes; Bahia – membros com no mínimo 10 anos na carreira, Procurador Lindivaldo Reache Raimundo Brito; Ceará, membros com mais de 35 anos, 10 anos na carreira. Procuradora Dra. Maria do Perpétuo Socorro; Amapá, 2 anos de efetivo exercício, 35 anos não tendo outro candidato é condicional dispensada a Procuradora Cláudia Márcia Moreira; Espírito Santo, membros vitalícios com mais de 35 anos. Dr. Fernando Zardini Antônio; Goiás, membros vitalícios, Dr. Eduardo Abdon Moura; Maranhão, Procurador Dra. Maria de Fátima Rodrigues, membros com mais de 10 anos; Mato Grosso, membros com mais de 30 anos de idade, mínimo de 5 na carreira, Procurador Dr. Paulo Roberto Jorge de Prado; Mato Grosso do Sul, somente Procurador de Justiça; Minas Gerais, somente Procurador de Justiça; Pará, somente Procurador de Justiça; Paraíba, nós sabemos; Paraná, membros vitalícios, Olympio de Sá Sotto Maior Neto; Pernambuco, somente Procurador de Justiça; Piauí, todos, Procurador Doutor Augusto César de Andrade; Rio de Janeiro, todos, Procurador Dr. Cláudio Soares Lopes; Rio Grande do Norte, todos, Promotor José Augusto de Souza; Rio Grande do Sul, somente Procurador de Justiça; Rondônia, todos, Procurador Dr. Abidiel Ramos Figueira; Santa Catarina, todos, Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, Promotor de Justiça; São Paulo, Sergipe, Tocantins – todos, Procuradores de Justiça. Então, não são treze, as justificativas encontra-se equivocada, apenas e somente só Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Sergipe e Minas Gerais e Pará podem ser Procuradores de Justiça, São Paulo e Rio Grande do Sul. Agrupamos a tudo isso não há decisão, não há também, nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal. Há, apenas a cassação de uma liminar em relação ao Mandato de Segurança de Sergipe por parte da Ministra Ellen Gracie. Um terceiro argumento, que se deve fazer é que o Estado de São Paulo está modificando a legislação, que o Estado de Sergipe está modificando a legislação, que o Estado de Tocantins está modificando a redação. Então, a Paraíba vai à contra-mão da História e do retrocesso. Esse Colégio de Procuradores tem responsabilidades para com a sociedade, para com o Ministério Público e para com a História. É isso que nós queremos de cada um dos Senhores valendo ainda repetir, Dra. Janete só um segundinho, que todos esses que eu li, a maioria, é Procurador de Justiça. Há um medo infundado, disseminado no Colégio de Procuradores, Dra. Janete, nós somos seus eleitores, nós votamos na Senhora, quem está aqui, muitos votaram na Senhora e votaremos quando necessário, porque o que nós queremos é um Procurador de Justiça comprometido com o Ministério Público, com a sociedade e acima de tudo dissociado do julgo do Governador. Muito Obrigado (...)"**. Em seguida, de igual forma, foi passada a palavra a Promotora de Justiça Rosane Maria Araújo e Oliveira que fez sua intervenção acerca de assunto da pauta: "(...) **Excelentíssima Senhora Presidente do Colégio de Procuradores, Dra. Janete, demais membros desse Egrégio Colégio, para não ocorrer no risco de não ser tomada, exclusivamente, pela emoção, rabisquei algumas linhas. Em 2003 o Ministério Público Paraibano, então coeso e consciente de seu relevante papel, na consolidação do regime Democrático, inspirado nos ideais Republicanos, na soberania popular, liberdade Democrática e igualdade, institucionalizou a Democracia participativa e restrita estendendo aos Promotores de Justiça a capacidade eleitoral passiva, por compreender ser um modelo eleitoral mais justo e democrático, por garantir o pluralismo político, o que representou um avanço Histórico rumo ao amadurecimento Institucional. Nessa caminhada já se passaram seis anos, muito se conquistou, mais alguns mudaram de lado e de mentalidade. A mudança legislativa proposta, perdoe-me, é casuismo que atenta contra a democracia, já consolidada, ferindo o princípio da igualdade, essência do regime Democrático. Democracia sem igualdade é fígão. Legislar em causa própria e na véspera de um pleito eleitoral que se avizinha, fere o princípio Constitucional contido no artigo 16 da Constituição Federal que garante que qualquer modificação legislativa no processo eleitoral tem**

que advim um ano antes da eleição. É preciso se pensar grande, se atentar para responsabilidade Histórica do Ministério Público Paraibano perante o povo e a sociedade a quem deve servir de exemplo. Não se pode crucificar o Ministério Público da Paraíba, para atender aos interesses pequenos do momento. Num ambiente genuinamente democrático é natural a divergência de pensamentos e ideologias, sem que isso implique nem seja ruptura de estruturas político-institucional, nem muito menos dos princípios democráticos vigentes. Por que mudou os defensores dessa proposta? Outrora a favor da democratização, hoje com receio e defendem o retrocesso. Justificam no seu argumento de restabelecer a ordem e a hierarquia, supostamente quebrado pela agressividade, aspas, palavra da Dra. Janete dos aspas, imaturos e inexperientes Promotores de Justiça da Paraíba, que vivem, aspas, em permanente palanque eleitoral. Essa afirmação infeliz imatura, precipitada da Procuradora-Geral na mídia atingiu a dignidade de todos Promotores de Justiça do Brasil e não só da Paraíba, pela sua percepção equivocada e preconceituosa, permissão vênha, pois se esqueceu que vários Ministérios Públicos do Brasil são chefiados com sucesso, competência, respeitabilidade, maturidade, como é o caso, por exemplo, do Dr. Leonardo Bandarra atual Procurador-Geral do Distrito Federal e coincidência, Presidente do Colégio, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que é Promotor de Justiça. Não são os cargos que honram os Homens, mas os Homens que honram os cargos. Competência, sabedoria, visão de vida, espiritualidade são atributos personalismo, não são cargos maiores ou menores que faz essa transferência automática. É natural que há com o passar, como diz a própria Bíblia, crescer em tamanho e em sabedoria. Ah! Quisera que a gente corresse nessa mesma velocidade, mas as pessoas são diferentes. Isso não quer dizer que não tenha Promotores imaturos, eventualmente, inexperientes e Procuradores, eventualmente, imaturos e inexperientes, não sei exatamente se seria a melhor palavra. Todos que estão aqui, sem exceção, não tem menos de dez anos de carreira e lutamos, no sertão, em Comarcas longínquas, defendemos tudo e todos. Na hora que se diz que os Promotores de Justiça da Paraíba são incompetentes e imaturos, no aspecto administrativo, nos atingiu no campo institucional, Dra. Janete, nós corremos sérios riscos, nós, na labuta do nosso dia-a-dia de enfrentar advogados e dizer: a sua posição Doutora é só porque a Senhora é Promotora de Justiça é radical, porque sua própria Chefa reconhece que vocês Promotores são incompetentes, inexperientes e, portanto impetuosos. Não pensou-se nisso, portanto o retrocesso Democrático proposto, mim perdoe, é elitista, é excludor. É puro pretexto e mera retórica criada de ultima hora para simular as reais intenções para quem defende a morte da Democracia do Ministério Público da Paraíba. Qual é o receio do Promotor de Justiça concorrer às eleições para formação da lista triplíce para a escolha do Procurador-Geral? De eventualmente sermos eleitos. E daí? A alternância do poder e democrático e promove a oxigenação da Instituição pela renovação das lideranças e o argumento de radicalismo injustamente atribuído aos Promotores de Justiça. É injusto, porque nós aqui, nas ultimas eleições... Dra. Janete, Dr. Álvaro estiveram em chapa diferente e todos dois acompanhados de Promotores de Justiça, aqui se reconheceram, ambos, seriedade, equilíbrio, competência e maturidade. Agora, mim parece um casuismo, um antagonismo, contra-censo injustificável. É bom lembrar, como já disse Doutor João Arlindo, que a veemência da reação dos Procuradores de Justiça decorreu após a reunião do Colégio de Procuradores ocorrida no dia 24 de agosto, onde nesta primeira oportunidade se ventilaram na possibilidade de modificação do artigo sexto, naquela oportunidade disse-se que era precipitação e especulação dos Promotores de Justiça que não era nada disso que se pretendia. O tempo mostrou quem estava com a verdade. É preciso entender Procuradores e Procuradoras de Justiça que o Brasil mudou muito a partir da Constituição Cidadã de 1988 que declarou ser o Brasil uma sociedade republicana, pluralista e democrática, e que repudia com toda veemência a intolerância e consagra a liberdade e a igualdade. O ideal democrático que moveu a reforma de 2003 não pode sofrer retrocesso e novamente inspira a luta pela sua consolidação, enquanto outro Estado como São Paulo é reiterada somente agora consegue sua reforma legislativa para implementar a Lei Orgânica. Se essa mentalidade da Juventude e inexperiência emplasassem nos Estados Unidos, Barack Obama não teria sido eleito seu Presidente, considerado pelos profetas do pessimismo, como jovem e inexperiente, porque não comporá antes qualquer outra função no Estado. Grandes liderem da Humanidade, John Kennedy quando ascendeu a Presidência dos Estados Unidos com 43 anos, foi o mais jovem, e de todos os líderes da Humanidade a gente pode citar o Salvador Jesus Cristo que cumpriu sua função missionária e Divina até seus 33 anos de idade. Nossa jornada, Dra. Janete, senhores Procuradores de Justiça, é árdua e nunca será de tomar atalhos e não nos conformamos com menos. Os atalhos, casuismos, são táticas de oportunistas que preferem o prazer do poder, da riqueza, da ostentação. Mas, os idealistas não desistem de sonhar com o mundo justo e no ideal democrático. Finalizo citando a Bíblia, salmos 11:3 "Ora, destruídos os fundamentos que poderá fazer os justos. Os justos e retos de coração conclamam para enfileirar as trincheiras da esperança, da liberdade, e da democracia". Finalizo dizendo como registro histórico. Ascendeu ao cargo de Procurador-Geral, José Américo de Almeida, com 24 anos, Dr. Pádua sabia disso? Com 24 anos Dr. Pádua. José Fernandes ascendeu ao Ministério Público na qualidade de Procurador de Justiça. Luiz Bronzeada ascendeu a chefe do Ministério Público da Paraíba enquanto Promotor de Justiça e outros e outros. Fôsforo da Nóbrega. Então é um discurso retórico, mim perdoe a veemência, falo eu, por mim, não entenda alguém a conceituar Rosane como

radical, sou eu, não estenda aos demais colegas Promotores de Justiça. Sou responsável pela minha fala estou aqui fazendo, aliás, eu devo até registrar, contrariando aos meus colegas que gostaria de que fosse debatido só e exclusivamente com os senhores Procuradores de Justiça. Mas eu quero trazer aqui a reflexão dos senhores que a Paraíba sempre foi um Estado de vanguarda e sempre lutou pela liberdade democrática não pode realizar um ato desse que atenta de morte a democracia. Muito obrigada (...)". Prosseguindo, a Presidente do Egrégio Colegiado indicou para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: **Item 7.1)** Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2009 – Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público. A Secretária do ECPJ procedeu à leitura da matéria em pauta. Encerrada a leitura, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: 1) Votaram pela aprovação da proposta, além da Dr. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, os Doutores: Paulo Barbosa de Almeida, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Josélia Alves de Freitas, Antônio de Pádua Torres, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida. 2) Votaram pela rejeição da proposta os Doutores: José Farias de Souza Filho, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Doriel Veloso Gouveia, Nelson Antônio Cavalcante Lemos e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Proclamado o resultado: 12 (doze) votos pela aprovação da proposta do Anteprojeto de Lei e 07 (sete) votos pela rejeição da presente proposta de Anteprojeto de Lei. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA
Assessora do ECPJ

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 3ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno publico que aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, às quatorze horas e trinta minutos, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores Paulo Barbosa de Almeida – Corregedor-Geral do Ministério Público – Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Marilene de Lima Campos de Carvalho. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: José Marcos Navarro Serrano, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Vasti Cléia Marinho da C. Lopes e Francisco Antônio Sarmiento Vieira. Havendo número regimental e invocado a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente, que designou para, em caráter eventual, secretariar os trabalhos da sessão a Procuradora de Justiça Marilene Lima Campos de Carvalho, ante a justificada ausência da titular. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior – 2ª. Por requerimento do Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen a ata da 2ª sessão extraordinária ficou para ser aprovada posteriormente. Na Sequência, a Presidente justificou a necessidade da convocação extraordinária. Em seguida, passou a presidência dos Trabalhos ao Subprocurador-Geral de Justiça, José Roseno Neto, em virtude de seu impedimento. O Presidente, em exercício, indicou para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: **Item 7.1)** Procedimento n. 3701/08 – Assunto: Providências – Interessado(a): Promotora de Justiça Rosane Maria Araújo e Oliveira – Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima Maia de Farias. O Presidente do Egrégio Colegiado passou a palavra a relatora. Com a palavra a Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias procedeu à leitura do seu parecer: "(...) **Trata-se de representação encaminhada pela Promotora de Justiça Dra. Rosane Maria Araújo e Oliveira a este Colégio de Procuradores do Ministério Público da Paraíba, contra a Exma. Procuradora Geral de Justiça Dra. Janete Mª Ismael da Costa Macedo. A presente Representação tem como objetivo o reconhecimento da prática de abuso de poder da decisão da Representada de excluir a Representante do rol dos Promotores de Justiça para atuar como Auxiliar no 2º Turno das Eleições em Campina Grande – PB, considerando que atuou no 1º Turno e que a redesignação estava certa e confirmada em 16.10.2008 pelo Secretário-Geral da PGJ, mas foi "reconsiderada" na manhã do dia 22.10.2008. Alega a Representante, em síntese, que do que foi narrado e instruído, conclui-se que a decisão guerreada não importou no exercício legítimo do Poder Discricionário, ao contrario, consistiu em ato arbitrário e hermético aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e da Eficiência, inafastáveis na conduta do Administrador Público por imposição constitucional inserta no art. 37 da carta Política. Reque-reu, dessa forma, que este Colégio de procuradores declare o Abuso de Poder na decisão da Procuradora-Geral de Justiça de exclusão da Ilustre Promotora de Justiça Representante de atuar no 2º turno em campina grande, por ofensa aos princípios que norteiam o sistema administrativo brasileiro, caso assim na se entenda, pugnou pela declaração de abuso de poder pelo descumprimento desmotivado e injustificado da Resolução de nº. 30 do conselho nacional do ministério Público pela não indicação dos Promotores de Campina Grande e/ou Comarcas circunvizinhas para atuação como auxiliares no 2º**

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

turno das Eleições em Campina Grande, o que seria, inclusive, menos oneroso aos cofres públicos. Instruiu o pedido com os documentos de fls. No curso do procedimento foi requerida a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, bem como o depoimento da representante e da Promotora de Justiça Dra. Lúcia Pereira Marsicano. Eis o breve relato. A priori, há que se observar que a resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece parâmetros para a indicação de membros do Ministério Público para exercer a função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou seja, dispõe acerca dos parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados na designação das investiduras em função eleitoral, as quais, conforme o art. 5º da mencionada Resolução não ocorrerá em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após eleição. Ora, vislumbra-se que a Resolução regula a designação para o exercício de função eleitoral titular, isto é, a indicação de Membros do Ministério Público para o desenvolvimento de atividades em período eleitoral, em nada dispondo acerca da designação de Promotores Auxiliares Eleitorais, os quais apenas atuam poucos dias antes do pleito eleitoral e no dia da eleição. Do exposto, observa-se que não existe nenhum dispositivo legal vinculando que o Promotor Auxiliar que foi designado para atuar no 1º Turno Eleitoral, também terá que ser para o 2º Turno Eleitoral, de modo que não se pode falar em arbitrariedade apenas pelo fato de a Representante não ter sido convocada para trabalhar no 2º turno. Em realidade, a Ilustre Promotora de Justiça não precisou, ao certo, quais os requisitos legais que foram realmente desobedecidas, tendo em vista que, como já foi anteriormente ressaltado, a Resolução nº. 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, não trata da substituição de Promotores de Justiça Auxiliares Eleitorais, apenas o fazendo em relação aos Promotores de Justiça Titulares. Vale dizer o art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público não abrange as designações temporárias, que tenham por escopo apenas auxiliar o Promotor Eleitoral Titular – Conselho Nacional do Ministério Público – Autos n. 0.00.000.000513/2008-86. Ademais, também não se demonstrou a alegada prática de favorecimentos, simpatias ou animosidades pessoais, ideológicas ou políticas, pois não se comprova, dos documentos que foram acostados aos presentes autos, quaisquer indícios de preferências pessoais ou de escolhas movidas pela impessoalidade, motivo pelo qual, com a datíssima vênua, as aduções da Ilustre Promotora de Justiça parecem desprovidas de substrato fático e jurídico suficiente para ensejar a deflagração de uma Representação. “É necessário, portanto, a máxima calma na apreciação do processo. O Magistrado deve manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza” – Citação encontrada no livro de Viveiros de Castro. Neste contexto, a justificativa combatida pela ora Representante (“ que a substituição seria para dar oportunidade a aqueles Promotores de Justiça que não atuarão no 1º turno”) não parece cercada de arbitrariedade ou abuso de poder, ao contrário, à grosso modo e sem adentrar no cerne da questão, parece se encontrar em consonância com os princípios administrativos, principalmente no que concerne ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Outrossim, da análise da Representação em tela, é de se perceber que a própria Representante informou que a indeterminação normativa deliberada sobre o assunto é inerente ao Poder Discricionário, que reserva ao Administrador Público certa margem de liberdade e discricção nas escolhas dos meios para a consecução do interesse público e da finalidade da lei. Deste modo, ante a ausência de regulação legal sobre a matéria, as decisões de escolher quais os Promotores de Justiça deveriam atuar como Auxiliares se insere no âmbito do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) e no Poder Discricionário do Administrador. Diante disso, e dado o objetivo legal de que seja adotada a melhor providência possível para cada caso concreto, a lei confere bastas vezes, ao Administrador Público, o poder de escolha para a solução ideal da hipótese com a qual se defronta. Com efeito, é curial que se deve conferir ao Administrador Público a opção de escolha da adequada providência para cada caso concreto, já que sob o influxo das mais variadas necessidades da atividade administrativa, é ele quem terá melhores condições de aferir a medida idônea ao atendimento do escopo legal. Vale dizer que: “Só o administrador, em contato com a realidade está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria possível ao legislador, dispor na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça o acerto” MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro” 23 Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 104. Assim, coube a Exma Procuradora-Geral fazer um juízo de valor no caso em concreto, ante a ausência de regulação legal sobre a matéria. Neste entendimento, cumpre trazer a baila as lições de Regina Helena Costa: “ Os conceitos jurídicos indeterminados podem ser classificados em conceitos de experiência e conceitos de valor. E, conforme pretendemos demonstrar, entendemos que, quando se tratar de conceitos de experiência, o administrador após socorrer-se do processo interpretativo, torna preciso o conceito, não lhe restando qualquer margem de liberdade de escolha de seu significado. Quando estivermos diante de conceitos de valor, diversamente, caberá aquele, terminada a interpretação, uma vez restando ainda um campo nebuloso do conceito que esta não foi suficiente para eliminar, definir o conceito por intermédio de sua apreciação subjetiva, que outra não é que a própria discricionariade. Costa, Regina Helena “ Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariade Administrativa” Revista de Direito Público 95:125-138. São Paulo:RT, ano 23, julho – setembro de 1990,p.134. Desta feita, torna-se desnecessários incursionar-se por análise jurídica

mais aprofundada, uma vez que a conduta atribuída a Representada vem desprovida de qualquer suporte a configura-la. Por outro lado, não existe nesta representação prova para caracterizar Abuso de Poder. Na verdade a representante dirigiu-se a esta Procuradoria-Geral de Justiça e o fez por se considerar incomodada com a atitude atribuída a Procuradora Geral de Justiça. Mencionou fatos e apontou testemunhas que no nosso entender não comprovaram qualquer atitude abusiva por parte da Procuradora Geral de Justiça. Abuso de Poder é o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder sem considerar as leis vigentes. O abuso caracterizar-se pelo uso ilegal deste poder para atingir um determinado objetivo. Na verdade a Procuradora Geral de Justiça agiu dentro do ordenamento jurídico. A discricionariade pode e deve ser utilizada pela Administração Pública. A Administração tem discricionariade para escolher a solução. Por estas razões, por absoluta falta de elementos que possibilitem a instauração de procedimento em desfavor da Representada ou que apontem para a necessidade de qualquer outra providência a ser tomada por este Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Paraíba, indica-se o arquivamento da presente Representação.(...)”. Encerrada a leitura do parecer e feito as devidas explicações acerca do assunto, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: Votaram pela aprovação do parecer da relatora, além da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, os Doutores: Paulo Barbosa de Almeida, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto e Marilene de Lima Campos de Carvalho. Declararam impedidos de votar, os Procuradores de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira e Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Proclamado o resultado: 12 (doze) votos pelo arquivamento, de acordo com o parecer da relatora e 02 (dois) impedidos de votarem. Pelo Presidente, foi anunciado o arquivamento do procedimento nº 3701/2008, por unanimidade dos votantes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, em Exercício deu por encerrada a sessão. **ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA** Assessora do ECPJ

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 4ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno publico que aos 07 (sete) dias do mês de julho, do ano de dois mil e nove, às dezoito horas, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, juntamente com o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, do qual é, igualmente, Presidente. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores Paulo Barbosa de Almeida – Corregedor-Geral do Ministério Público – Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Marilene de Lima Campos de Carvalho. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: José Marcos Navarro Serrano, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Vasti Cléa Marinho da C. Lopes e Francisco Antônio Sarmento Vieira. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela Presidente que designou para, em caráter eventual, secretariar os trabalhos da sessão a Procuradora de Justiça Marilene Lima Campos de Carvalho, ante a justificada ausência da titular. Em seguida justificou que a ata da sessão anterior – 3º, fica para posterior aprovação. Com a palavra, a Presidente do Egrégio Colegiado justificou a necessidade da convocação extraordinária e propôs que fosse a presente sessão realizada em caráter sigiloso, tendo em vista a apreciação do expediente encaminhado pela presidente da Comissão Especial criada por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, para apurar o caso de crime de lesão corporal praticado pelo Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado. Prosseguindo, a Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo deu conhecimento aos seus pares do teor do expediente em que a comissão solicita a prisão preventiva do Promotor de Justiça que nega a atender a alguns chamamentos da Comissão Especial, deixando de prestar os esclarecimentos solicitados. Ele é também acusado de atrapalhar as investigações e inibir testemunhas. A Presidente colocou em votação a solicitação de Prisão Preventiva do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado. Votaram a favor da prisão preventiva, além da Presidente (CPJ/CSMP), os Doutores: Paulo Barbosa de Almeida (CPJ/CSMP), Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias (CPJ/CSMP), Josélia Alves de Freitas (CPJ/CSMP), Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima(CPJ/CSMP), Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Farias (CPJ/CSMP), Francisco Sagres Macedo Vieira (CPJ/CSMP) e Marilene Lima Campos de Carvalho. Terminada a votação, pela Presidente foi proclamado o resultado. Por unanimidade o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público aprovaram o pedido de prisão preventiva, solicitado pela Comissão Especial. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a Sessão Extraordinária. **ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA** Assessora do ECPJ

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiza Federal
Nº Boletim 2009. 0100 URGENTÍSSIMO

Expediente do dia 28/07/2009 13:26

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2007.82.00.007298-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, DOMENICO D'ANDREA NETO, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, YORDAN MOREIRA DELGADO, RODOLFO ALVES SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CICERO DE LUCENA FILHO E OUTRO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO) x EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES) x RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO E OUTROS (Adv. ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO) x BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES E OUTRO (Adv. MARCOS JOSE SANTOS MEIRA, GUSTAVO VELOSO DE MELO, EUGÊNIO PACCELI BARBOSA DE MELO PORTO, JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA, JULIANA FONSECA DE AZEVEDO, LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE). (...) Desta feita, a Juíza designou o dia 06.08.2009, às 14:00 h, para realização de audiência para oitiva da testemunha Maria Lúcia Silva Pinheiro de Almeida.

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA-1
ANIBAL PEIXOTO FILHO-1
ANNIBAL PEIXOTO NETO-1
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-1
DOMENICO D'ANDREA NETO-1
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-1
EUGÊNIO PACCELI BARBOSA DE MELO PORTO-1
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-1
GUSTAVO VELOSO DE MELO-1
JACKELINE ALVES CARTAXO-1
JALDELENI REIS DE MENESES-1
JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR-1
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-1
JULIANA FONSECA DE AZEVEDO-1
LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE-1
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA-1
PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-1
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-1
RODOLFO ALVES SILVA-1
VANINA C. C. MODESTO-1
WALTER DE AGRA JUNIOR-1
WERTON MAGALHAES COSTA-1
YORDAN MOREIRA DELGADO-1

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiza Federal
Nº Boletim 2009. 0098 URGENTE - AUDIÊNCIAS

Expediente do dia 23/07/2009 12:21

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 90.0003235-0 ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 202 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

2 - 95.0008805-3 ANTONIO ROLIM DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x SEVERINA FRANCISCA DA SILVA x SEVERINO JOSE DE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes para tomarem ciência da requisição de pagamento expedida às fls.223 pelo prazo de cinco dias e, ainda, a parte autora para apresentar o número do CPF do autor FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA para fins de expedição de RPV em seu favor. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Prestada a informação, ex-

peça-se RPV em favor de Francisco Paulo de Oliveira. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

3 - 98.0008695-1 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, RIVALDO CORREIA LIMA) x OLIVEIRA & CIA x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 202 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

4 - 2002.82.00.007511-0 IVALDO PAULO DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, André Castelo Branco Pereira da Silva) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 153 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

5 - 2003.82.00.008037-7 NIVALDO HIPOLITO BEZERRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 181 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

6 - 2003.82.00.009413-3 PROENGE - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA E OUTRO (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA, FABIO JOSE CIRINO MOREIRA) x UNIÃO (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Intimem-se as partes para ciência da requisição de pagamento expedida às fls.241 pelo prazo de cinco dias e, ainda, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da decisão às fls. 235-236. Decorrido o prazo assinalado e sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida ao TRF/5ª Reg. Antes, porém, trasladem-se cópia da requisição (fls. 241) e da decisão (fls. 235-236) para os autos dos embargos à execução nº 2009.82.00.001347-0. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

7 - 2006.82.00.006342-3 CARLOS ANTONIO RESENDE TITO (Adv. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS, ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 81º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

8 - 2008.82.00.005447-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. GALILEU DE BELLI NETO). Em obediência ao provimento nº 01/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 175/176).

9 - 2008.82.00.008608-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x INES COSMO PEREIRA DE MACEDO E OUTRO (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x JOAO CLIMACO DE ARAUJO COUTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO). (...) dê-se vista às partes. (informação da contadoria).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10 - 97.0009305-0 JOSE INACIO DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA) x JOSE INACIO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 01, do ano de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 351/353), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

11 - 2000.82.00.000327-8 THADEU HANNIBAL MIRANDA DO VAL (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 497/504).

12 - 2003.82.00.005203-5 WALMIR MEIRELES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Cuida-se de execução de título judicial movida por WALMIR MEIRELES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, o autor propôs execução por quantia certa em face da autarquia previdenciária. Citado, no termos do art. 730 do CPC, o INSS, não opôs Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 213-v. Desse modo, expeça-se a competente RPV para pagamento do crédito, conforme planilha constante às fls. 207/211, com as cautelas legais. Não havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se as referidas requisições ao TRF da 5ª Região. Após, certifique, dê-

se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

13 - 2004.82.00.008207-0 DANIEL BONIFÁCIO DE MACEDO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à exequente LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Universidade Estadual da Paraíba, respectivamente (fls. 162/169 e 175), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 92.0003631-7 ELOISA MARIA CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO (Adv. DELSON LYRA DA FONSECA). Em obediência ao provimento nº 01/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 175/176).

15 - 2008.82.00.005022-0 JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). (...) intímem-se as partes da apresentação do laudo, salientando que tal comunicação, sendo o caso, dará início, também, ao prazo comum disposto no § único do art. 433 do CPC para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres. Outrossim, também estão intimadas as partes para requerer a produção de demais provas que julgarem necessárias ao deslinde da demanda

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2006.82.00.001070-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x HELOISA HELENA LIRA LEITE (Adv. BERILO RAMOS BORBA). A conta elaborada pela Assessoria Contábil às fls. 63/65 abrange diferenças até julho/93. Acontece que a pensão da promotora foi inserida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento no SIAPE em junho/93 (fl. 74 dos autos principais), em obediência ao artigo 248, da Lei 8.112/90, porém, a mesma continuou a receber pensão do INSS e do Ministério da Fazenda até julho/93 e agosto/93, respectivamente (vide expediente de fl. 40). Deste modo, devem ser excluídas da conta oficial as diferenças referentes ao período junho e julho/93, a fim de evitar novo pagamento em duplicidade. Outrossim, o documento de fl. 48 dos autos principais notícia que a embargada recebeu atrasados do órgão previdenciário relativos aos seguintes períodos: - de agosto/88 a novembro/90 - Cr\$ 175.420,48, pago através de CME - Comando de Manutenção Eletrônica; - de novembro/91 a março/92 - Cr\$ 1.655.909,15 - pago através de CME; - de março/92 a outubro/92 - Cr\$ 3.002.654,78, também pago através de CME e, de abril/92 a julho/93 - R\$ 86,92, cujo pagamento foi requerido através de Complemento Positivo, a partir de setembro/96. O primeiro pagamento diz respeito a diferenças do período agosto/88 a novembro/90, logo, não repercute na execução que ora se cuida, que abrange diferenças do período julho/91 a maio/93. Quanto às outras diferenças, devem ser abatidas da execução, eis que o julgado ressalvou expressamente os valores pagos no orbê administrativo. Ocorre que o valor dos atrasados relativos ao período novembro/91 a março/92 informado no documento de fl. 48 dos autos principais não coincide com o informado às fls. 55/56 destes autos: segundo o primeiro, aqueles totalizaram Cr\$ 1.655.909,15 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e nove cruzeiros e quinze centavos), enquanto o último consigna Cr\$ 1.655.749,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e sessenta e dois centavos). De outro lado, os valores da pensão recebida pela autora descritos na declaração de fl. 33 divergem, a partir de janeiro/93, daqueles informados no documento de fl. 46. Diante de tais divergências e considerando que não consta nos autos a data em que foi efetuado o pagamento dos atrasados decorrentes das últimas duas revisões (Cr\$ 3.002.654,78 e R\$ 86,92) e, ainda, tendo em vista a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, converto o julgamento em diligência, determinando ao INSS que esclareça, no prazo de dez dias: a) qual o valor efetivamente pago à embargada, correspondente aos atrasados do período novembro/91 a março/92, juntando o competente histórico de crédito emitido pela DATAPREV; b) qual o valor recebido pela embargada entre janeiro e maio/1993; c) quando ocorreu o pagamento dos atrasados decorrentes das últimas revisões notificadas no despacho de fl. 48 dos autos principais - Cr\$ 3.002.654,78 e R\$ 86,92, juntando os respectivos históricos de crédito; d) Atendida a determinação, vista à embargada. Após, conclusos.

108 - HABEAS CORPUS

17 - 2009.82.00.001423-1 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x DELEGADO DA POLICIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, concedo, em parte, a ordem de habeas corpus, confirmando a medida liminar proferida às fls. 43/48, que determinou a expedição, em favor dos impetrantes, salvo-condutos para que exerçam suas prerrogativas funcionais normalmente, vedando à Autoridade Impetrada a adoção das medidas anunciadas no último parágrafo do Ofício 0693/2009-IPL 0109/2009-4-SR/DPF/PB. Expeçam-se salvo-condutos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

18 - 98.0008426-6 JOSE BENEDITO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x BENEDITO SEVERINO DE ARAUJO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x BENEDITO SEVERINO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO. Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls.311 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

19 - 98.0008696-0 OLIVEIRA & CIA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x OLIVEIRA & CIA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 166 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

20 - 99.0001102-3 TECNOFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 454 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

21 - 2000.82.00.002756-8 SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento de valor incontroverso (RPV Parcial) expedida às fls. 145 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

22 - 2000.82.00.005286-1 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x ADALBERTO JOAO DE SOUSA E OUTROS. Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 206 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

23 - 2002.82.00.001920-9 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x LUIZ CARLOS NUNES MACHADO E OUTROS. Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 92 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

24 - 2003.82.00.005306-4 FRANCISCO DE FIGUEIREDO ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Dê-se vista às partes da requisição de pagamento (RPV) expedida às fls. 211 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

25 - 2008.82.00.002739-7 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x JOSE AIRTON PEREIRA (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS). (...) 6- Por conseguinte, o termo final dos atrasados devidos ao embargado é dezembro/2004, conforme considerado pela Assessoria Contábil.11- Dessa maneira, a conta oficial deve ser refeita, para inserir as custas adiantadas pelo autor, inclusive, as relativas à execução. 18- Como o termo final das diferenças apuradas nestes autos é dezembro/2004, descabe observar-se o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CF. 20 - A meu sentir, se a própria Administração reconheceu como devido o citado percentual, o mesmo deve ser inserido nos cálculos de liquidação. 23- Dessa maneira, sobre os valores devidos ao embargado incide o desconto previdenciário de que trata o artigo 4º da Lei 10.887/2004. 24- Frente ao exposto, tornem os autos à Assessoria Contábil, para elaborar nova conta para: a) inserir as custas pagas pelo autor, inclusive, as da fase de execução; b) efetuar o desconto da contribuição previdenciária de que trata a Lei 10.887/2004, informando o valores devidos ao embargado e de tributo a ser recolhido/retido. 25- intímem-se as partes da nova conta e da presente decisão. (informação da contadora)

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

26 - 2008.82.00.004243-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ERIVAN DE LIMA) x GAMALIEL RODRIGUES DE MOURA E OUTROS (Adv. GILSON DE BRITO LIRA, GERMANA CAMURÇA MORAES). Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para, querendo, no prazo legal, contrarrazão ou recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

27 - 2009.82.00.003072-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x MARIO CLOVIS DIAS (Adv. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES

DIAS, VALTER DE MELO). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. Após, considerando não haver necessidade de remessa dos autos à Contadoria, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me conclusos para a sentença.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

28 - 93.0002467-1 VICENTE ALEIXO ROCHA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, VALDICE DE MELO GAMA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x VICENTE ALEIXO ROCHA E OUTROS x MANOEL FREIRE DOS SANTOS(EXTINTO CONF. FLS. 145) E OUTRO x ANA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Haja vista constar nos autos duas concessões de prazo em favor do requerente, defiro, em parte, o pedido de dilação do prazo formulado às fls. 369, concedendo o prazo de 10(dez) dias para os advogados cumprirem o determinado às fls. 360. Decorrido aludido prazo, arquivem-se os autos.

29 - 95.0001770-9 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) ISTO POSTO, rejeito a impugnação de fls. 401/410. Intímese-se a CEF para comprovar a realização do depósito concernente ao adimplemento integral da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). Havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º).

30 - 95.0008533-0 MARIA DE LOURDES FLORENCIO E OUTROS x MARIA DE LOURDES FLORENCIO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). A teor da certidão exarada às fls. 166/verso, resta prejudicado o cumprimento do despacho proferido às fls. 166, no que tange à expedição de alvará para levantamento da importância existente na conta nº 0548.005.90340-0. Intímese-se o advogado subscritor da petição de fls. 162/164, para instruir os presentes autos com os documentos exigidos no sobredito despacho. P.

31 - 2003.82.00.002424-6 ADAILZON PEDROSA BARRETO (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Prejudicado o pedido formulado pelo autor (fl. 142), em face da extinção do presente feito. Diante do esgotamento do prazo para interposição de recurso à sentença de fls. 138/139, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.

32 - 2003.82.00.005284-9 ANTONIO FERNANDES CHAVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). (...) Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. No que tange à obrigação de pagar, intímese-se o exequente para promovê-la, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido aludido prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ressalvado o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional.

33 - 2003.82.10.012410-0 JESUINO PINHEIRO RIBEIRO (Adv. CANUTO FERNANDES BARRETO NETO, ERIVALDO LEITE CARNEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Considerando o requerimento às fls. 84-85 e de acordo com o art. 3º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisição de pagamento RPV com renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos vigentes. Após, dê-se vista às partes da RPV expedida pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a requisição ao TRF/5ª Reg.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 2007.82.00.001400-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x RJAIME MACEDO DE GUSMÃO (Adv. ADALGISA LORDÃO BARBOSA). Observa-se que, ao ser proferido o r. despacho à fl. 78, houve um erro material constante no item 3. Ante o exposto onde ali se lê: "Dê-se vista ao autor, no mesmo prazo, acerca dos documentos porventura acostados". Leia-se: "Dê-se vista ao réu, no mesmo prazo, acerca dos documentos porventura acostados".

35 - 2007.82.00.002013-1 BERNADETE MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Compulsando os autos, observo que, embora o advogado da parte autora tenha requerido a designação de novo exame médico-pericial, a demandante não compareceu ao primeiro exame marcado, alegando que está percebendo, mensalmente, o benefício de aposentadoria por idade (certidão de fls. 102v). De acordo com consulta realizada ao Sistema Plenus, disponibilizado a esta Seção Judiciária, na verdade

percebe a parte autora o benefício de amparo assistencial. Sendo assim, intímese-se a promotora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Suspenda-se a realização da perícia, até a manifestação da parte autora.

36 - 2007.82.00.004111-0 FRANCISCA MOREIRA DELGADO (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Prejudicado o pedido de dilação, dado o prazo já decorrido. Comprove-se em 05(cinco) dias.

37 - 2008.82.00.000111-6 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x RECEITA FEDERAL DO BRASIL x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. DANIEL ARRUDA DE FARIAS, URBANO VITALINO DE MELO NETO, RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União à devolver à parte autora dos valores retidos a título de CPMF pertinentes aos fatos geradores ocorridos entre 23.09.1999 a 30.10.2001, acrescidos de SELIC. Pela sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Banco do Brasil S.A. Tendo-se em vista a sucumbência recíproca da União e do autor, deixo de condená-los ao pagamento de honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário; P. R. I.

38 - 2008.82.00.006596-9 MARIA DAS NEVES CASTRO DOS SANTOS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 09.09.2009, às 14:00 h, para realização de audiência de instrução, sendo que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme afirmado na inicial.

39 - 2008.82.00.008428-9 NORMANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Intímese-se o autor JOÃO BOSCO CORREIA DE VASCONCELOS para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF, em sua contestação. Oportunamente, apreciarei as adesões homologadas pelos demais autores (fls. 116/131).

40 - 2008.82.00.009180-4 GEOVANI NOGUEIRA DE SOUZA JUNIOR (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA BOLZANI GONDIM, FREDERICO RODRIGUES TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 67,53 (sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 25455-3, já estado incluídos nesse montante correção monetária e os juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

41 - 2008.82.00.009751-0 SONIA MARIA GONDIM GUEDES PEREIRA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, LETICIA WANDERLEY SOARES GADELHA CARNEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 5004-7, da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), no importe de R\$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos), já estando incluídos nesse montante correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca em partes semelhantes e o instituto da compensação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

42 - 2008.82.00.010041-6 MARIA ANACLETO AUGUSTO DE CARVALHO (Adv. HELMITON PEREIRA DA COSTA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Demonstrado a qualidade de herdeiros do titular conta-poupança CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, defiro o pedido de habilitação formulado por CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO, ANA KARLA AUGUSTO DE CARVALHO DE LUNA FREIRE e CRISTOVAM AUGUSTO DE CARVALHO SOBRINHO. Proceda a distribuição a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Por outro lado, cite-se a Caixa Econômica Federal, que, no prazo da contestação, deverá informar a data de abertura e de aniversário da conta-poupança do autor. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

43 - 2008.82.00.010219-0 ESPÓLIO DE SEVERINO LUSTOSA DE MORAES, REPR. POR FRANCISCO LUSTOSA DE SOUSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista a extinção do processo (fls. 27/30), indefiro o pedido de alteração do valor causa formulado pela parte autora às fls. 33/34. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa e arquite-se.

44 - 2008.82.00.010266-8 EDMILSON HENRIQUE DE ARAGAO (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAI-

XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a opção do FGTS relativo a todos os contratos de trabalho, sob pena de indeferimento da petição inicial.

45 - 2008.82.00.010269-3 IVANDIRA DAS GRACAS BENICIO CHAVES (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Observa-se que, ao ser proferida a sentença de fls. 36/42, houve erro material corrigível a qualquer tempo, uma vez que permanece incólume o teor da decisão proferida. Ante o exposto onde consta o nome de JOÃO BATISTA ALVES DA SILVEIRA, leia-se: IVANDIRA DAS GRAÇAS BENÍCIO CHAVES. P.I.

46 - 2008.82.00.010324-7 RIVALDO DE PAIVA ONOFRE FILHO (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial, apresentando o termo de opção pelo FGTS, referente aos contratos de trabalho constante da CTPS, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

47 - 2008.82.00.010384-3 ANTONIO MADEIRO DA COSTA NETO (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, LEANDRO M. COSTA TRAJANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 339122-8, da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), no importe de R\$ 10.624,18 (dez mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), já estando incluídos nesse montante correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca em partes semelhantes e o instituto da compensação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

48 - 2009.82.00.000082-7 FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (Adv. PAULO ELISIO BRITO CARIBE, JOSE AVELAR COELHO CARIBE, LUCIANO BRITO CARIBE, ROBERTA SA LEITAO CARIBE, BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS, ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA, CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA, EDGLAY DOMINGUES BEZERRA) x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 19ª REGIÃO (Adv. ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR). Recebo a apelação da parte ré (fls. 419/432) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

49 - 2009.82.00.000086-4 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Indefiro o pedido de substabelecimento e renúncia de fls. 37/39, em razão das anotações já terem sido elaboradas na inicial. Prejudicado o pedido de dilação, dado o prazo já decorrido..

50 - 2009.82.00.000096-7 PAULO MARTINS DE MORAES (Adv. FERNANDO HUGO DE OLIVEIRA MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 21730-9, da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72% - quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), correspondente a R\$ 3.891,79 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), já estando incluídos nesse montante correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e nas custas processuais, tendo em vista que, nada obstante, tenha sucumbido em maior parte, é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

51 - 2009.82.00.000314-2 DULCE DE ALMEIDA LYRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 2070-6, da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), no importe de R\$ 20.731,42 (vinte mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), já estando incluídos nesse montante correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por sua sucumbência, condeno a CEF a arcar com a verba honorária da parte contrária, que fixo em 5% do valor a condenação, haja vista tratar-se de demanda repetitiva, sem maiores dificuldades para elaboração da petição inicial e acompanhamento do processo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

52 - 2009.82.00.000814-0 MARIA DAS GRAÇAS F. DE MEDEIROS (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Observa-se que, ao ser proferida a sentença de fls. 21/23, houve erro material corrigível a qualquer tempo, uma vez que permanece incólume o teor da decisão proferida. Ante o exposto onde consta o nome de MARIA DAS GRAÇAS F. DE MEDEIROSÃO BATISTA ALVES DA SILVEIRA, leia-se: MARIA DAS GRAÇAS F. DE MEDEIROS. P.I.

53 - 2009.82.00.002620-8 ANTONIO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Prejudicado o pedido de dilação, dado o prazo já decorrido. Apresente a parte autora o instrumento de mandato público, em 05(cinco) dias.

54 - 2009.82.00.004443-0 LUIZA LUCIA DE FARIAS AIRES LEAL (Adv. BRUNO DE FARIAS CASCUDO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Isso posto, indefiro os requerimentos de gratuidade judiciária e antecipação de tutela. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Recolhidas as custas, cite-se.

55 - 2009.82.00.005521-0 GALTÍENIO DA CRUZ PAULINO (Adv. JOAO PAULINO SOBRINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 16- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.17 - Diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato ocupante da vaga reclamada, determino a intimação do autor, para promover a citação de Danilo Félix de Azevedo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 18- Outrossim, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo de dez dias, comprovante de sua remuneração a fim de ser avaliado o pedido de justiça gratuita.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

56 - 2009.82.00.005340-6 JOSÉ LUCAS VIEIRA DOS SANTOS, REPR. POR, NOÊMIA FERNANDES DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 3-Em sendo assim, determino aos impetrantes que emendem a petição inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Apresentem emenda em via suficiente para a notificação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

57 - 2007.82.00.002143-3 UNIAO (TRT) (Adv. ERIVAN DE LIMA) x FLODOALDO DO MONTE SANTOS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO). (...) Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios determinando que: onde se lê (parágrafos 5º e 7º da fl. 123 e 1º parágrafo do dispositivo (fl. 124): “R\$ 207.895,49 (duzentos e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais, quarenta e nove centavos), atualizados até outubro/2008”; leia-se (parágrafos 5º e 7º da fl. 123 e 1º parágrafo do dispositivo (fl. 124): “R\$ 222.490,51 (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais, cinquenta e um centavos), atualizados até outubro/2008. P.R.I.

Total Intimação : 57
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADALGISA LORDÃO BARBOSA-34
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-41,47
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-29
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-21
 ALUISIO HENRIQUE DE MELO-28
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-36
 ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-39
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-2,30
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-32
 André Castelo Branco Pereira da Silva-4
 ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR-48
 ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-43
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-57
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-29
 ANTONIO BARBOSA FILHO-9
 ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS-7
 BERILO RAMOS BORBA-16
 BRUNO DE FARIAS CASCUDO-54
 BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS-48
 CACILDA BEZERRA DE LUCENA-1
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-18,28,35,53
 CANUTO FERNANDES BARRETO NETO-33
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-12,32
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-5,24
 CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA-48
 DANIEL ARRUDA DE FARIAS-37
 DELSON LYRA DA FONSECA-14
 DIOGO ASSAD BOECHAT-51
 EDGLAY DOMINGUES BEZERRA-48
 EDSON BATISTA DE SOUZA-40
 EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-7
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-49
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-6
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-38
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-40,43
 ERIVALDO LEITE CARNEIRO-33
 ERIVAN DE LIMA-26,57
 FABIO JOSE CIRINO MOREIRA-6
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10,11,13
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-41,44,45,46,52
 FERNANDO HUGO DE OLIVEIRA MENDONÇA-50
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-5,22,27,30
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-57
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,29,40,41,47,50,51
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-40
 GALILEU DE BELLI NETO-8
 GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA-11
 GERMANA CAMURÇA MORAES-26
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-9
 GILSON DE BRITO LIRA-26
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-49
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-38
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-18
 HALLERANDRA PAULINO DE SANTANA-43
 HEITOR CABRAL DA SILVA-10
 HELMITON PEREIRA DA COSTA-42

HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-15,18,28,35,53
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,30
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-9
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4,12,30,32
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-2
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-13
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-9
 JANE MARY DA COSTA LIMA-10
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,30
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-29
 JOAO PAULINO SOBRINHO-55
 JONACY FERNANDES ROCHA-34
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-9
 JOSE ARAUJO DE LIMA-11
 JOSE ARAUJO FILHO-14
 JOSE AVELAR COELHO CARIBE-48
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,22,30
 JOSE COSME DE MELO FILHO-2,22,30
 JOSE FERREIRA DE BARROS-3,19
 JOSE GUEDES DIAS-27
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-7,15
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-25
 JOSE MARTINS DA SILVA-1,2
 JOSE RAMOS DA SILVA-13,49
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-37
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-37
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-16
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-14
 JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO-56
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,2,4,5,12,24,30,32
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-40
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-13,29
 LEANDRO M. COSTA TRAJANO-47
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-28
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-11
 LETICIA BOLZANI GONDIM-40
 LETICIA WANDERLEY SOARES GADELHA CARNEIRO-41
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-35
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-39,52
 LUCIANO BRITO CARIBE-48
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-15,18,28,53
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-23
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-21
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-4
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-40,43
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-11,29
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-14
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-12
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-24,35
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-2
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-3,19
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-31
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-20
 MARIO GOMES DE LUCENA-9
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-23
 MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-9
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-21
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-40,43
 ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA-48
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-28
 PAULO ELISIO BRITO CARIBE-48
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-38,54
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-31,32
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-2,22,30
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-2,18
 REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-36
 RENE PRIMO DE ARAUJO-19
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-9
 RICARDO POLLASTRINI-11,29
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-42
 RIVALDO CORREIA LIMA-3
 ROBERTA SA LEITAO CARIBE-48
 RONALDO INACIO DE SOUSA-3,6,20
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-37
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-33
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-8
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-51
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-36
 URBANO VITALINO DE MELO NETO-37
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-27
 VALDICE DE MELO GAMA-28
 VALTER DE MELO-15,18,27,28,35,53
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-9
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-13
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13,49
 ZELIO FURTADO DA SILVA-6

Ser de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
CRISTIANE MENDONÇA LAGE
 Juíza Federal
Nº. Boletim 2009.000023

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 29/07/2009 13:53

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2004.82.00.008722-4 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x FAZS REUN BOND SA BONDOSA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução, como requerido pela exequente.

2 - 2007.82.00.002790-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FIAÇAO BRASILEIRA DE SISAL S.A. - FIBRASA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES). 1. Defiro a habilitação requerida. Anotações cartorárias. 2. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido. 3. Intime-se.

3 - 2007.82.00.009370-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CLINICA E CENTRO DE HIDRATAÇÃO INFANTIL S/C LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Defiro a habitação. Anotações cartorárias. 2. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido à fl. 15. 3. Intime-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

4 - 2007.82.00.008788-2 FRANCISCO JOSE MEIRA DO VALE (Adv. ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, JADER RIBEIRO SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x HABILAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x CONSTRUTORA MARDÓNIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Às fls. 124-133, Raissa Gadelha de Oliveira Sarmento Abrantes apresentou, em seu nome, impugnação à contestação. 2- Entretanto, observa-se que a requerente não é parte legítima para praticar atos processuais na presente ação, já que não integra o pólo ativo destes embargos de terceiro, como se observa pelo teor da inicial (fls. 03-16). 3- Assim, desentranhe-se a petição de fls. 124-133 e junte-se por linha sem efeito processual. 4- Intime-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2006.82.00.006826-3 NYÈRE MARTINS PEREIRA E OUTROS (Adv. MANOEL MARLENO BARROS FILHO, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x JOAS DE BRITO PEREIRA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Defiro as habilitações requeridas à fl. 212-213 (art. 1.060, I, CPC). 2. Ao distribuidor para efetuar as correções cartorárias pertinentes, bem como as anotações referentes à apresentação processual à fl. retro. 3. Intime-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

6 - 2006.82.00.005790-3 EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS (Adv. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1. Vista ao(à) exequente.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 97.0007440-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO FERNANDES FILHO) x INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITACIO PESSOA - IPEP x INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITACIO PESSOA- IPEP (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO, JOSEFA CELI NUNES DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. retro.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2007.82.00.007585-5 MANFREDO BORGES SAEGER E OUTROS (Adv. DANIEL GALVÃO FORTE) x UNIÃO (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO). [...]14.- Por fim, deve ser ressaltado que, nesta demanda, não se está discutindo se os terrenos considerados para os cálculos dos créditos cobrados pela União são, efetivamente ou não, terrenos de marinha. O objeto desta demanda cinge-se, estritamente, às duas questões de direito acima analisadas. 15.- Em tais termos, ausente a verossimilhança do direito alegado, o caso é de denegação da medida liminar requerida. 16.- Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do artigo 273 do CPC. 17.- Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para que, de forma objetiva e fundamentada, inclusive com indicação de finalidade, digam, em 10 dias, se tem algum interesse em produzir alguma outra prova. 18.- Secretária, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para decisão. 19.- Cumpra-se com prioridade.

9 - 2007.82.00.011279-7 MV ENGENHARIA LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Manifeste-se a autora acerca da contestação às fls. retro. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 92.0004073-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA) x JORNAL NOTÍCIAS EDITORIAL LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Nesse aspecto, vale colacionar o entendimento firmado pelo TRF - 5ª R., no sentido de que "... nos casos de dissolução irregular da empresa executada, é possível o redirecionamento do processo executivo contra o co-responsável, não sendo necessária a inclusão de seu nome na respectiva CDA. 2. Agravo de instrumento provido e regimental prejudicado" (TRF 5ª R. - AGTR 51564- (2003.05.99.001582-0) - SE -4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJU 22.12.2003-p.225). 16. Isso posto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas às fls. 152-175 e 296-311, condenando os exipientes ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000.00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 17. Intime-se.

11 - 93.0001719-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x MICKEY MOVEIS LTDA (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA, ELIZABETE INES BASTOS, GIACOMO TENORIO FARIAS) x PEDRO SOARES DOS SANTOS. Vista às

partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor (re) avaliação. Intimem-se.

12 - 94.0005193-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x SOSERV E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). [...]ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, para o fim de negar-lhes provimento. Tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 98 (item 02) foi arrematado nos autos da ação trabalhista nº 009211993006.13.00-8, perante o juízo da 6ª vara do trabalho, consoante documentos acostados às fls. 165-172, proceda-se o levantamento da penhora que incidiu sobre 50% do referido imóvel, nos termos do despacho à fl. 137 dos autos. Intime-se.

13 - 2002.82.00.001103-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x L H COMERCIO DE PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO, JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA). Vista às partes da certidão à fl. Retro. Intime(m)-se.

14 - 2006.82.00.003747-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO GENTE ATUAL LTDA x ALVARO DE AMORIM GARCIA XIMENES (Adv. ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS). [...]Assim, a alegação de pagamento do débito não é de ser aqui discutida, pois refoge ao âmbito de cognição restrita do incidente, porquanto demanda dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida através de ação própria, no caso os embargos à execução, restando prejudicada a apreciação de litigância de má-fé, argüida pela exeqüente. 7. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 62-68. Intime-se...

15 - 2007.82.00.002607-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x SELLINVEST DO BRASIL SA (Adv. SEM ADVOGADO). [...]ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 67-72, deixando de condenar a excipiente nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. À Distribuição para proceder a alteração no pólo passivo desta execução, substituindo Sellinvest do Brasil S/A por Urban Comércio e Participações S/A - Massa Falida. 8. Intime-se.

16 - 2007.82.00.005684-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x MARPESA - PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS). [...]ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 34-36, para o fim de reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar lançamento por competências anteriores a 03/2001 (inclusive). 9. Concedo o prazo de 30 dias para a exequente promover a substituição da CDA, como requerido à fl.47. 10.Intime-se

17 - 2007.82.00.006384-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LUCIANO MENEZES FIALHO MOREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23-37, para o fim de extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC.

18 - 2007.82.00.006614-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x MARPESA - PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS). [...]ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 46-48, para o fim de reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar lançamento por competências anteriores a 03/2001 (inclusive). 9. Concedo o prazo de 30 dias para a exequente promover a substituição da CDA, como requerido à fl.55. 10. Intime-se

19 - 2008.82.00.007488-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x AMP - ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, LISANKA ALVES DE SOUSA, JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES, LISANKA ALVES DE SOUSA, JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES). [...]Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a executada nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 22. I n t i m e m - s e as partes desta decisão, devendo a Fazenda nacional manifestar-se acerca do oferecimento de bem à penhora pela executada, à fl. 45.

20 - 2008.82.00.007495-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x AMP - ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, LISANKA ALVES DE SOUSA, JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES). [...]Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a executada nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 22. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a Fazenda nacional manifestar-se acerca do oferecimento de bem à penhora pela executada, à fl. 53.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

21 - 2006.82.00.003794-1 COMERCIO DE MEDICAMENTOS CABRAL LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Cumpra-se o decisum de fls. 76(Diante da certidão supra, torno sem efeito o item 02 do despacho à fl. 70, o mandado de intimação à fl. 73, bem como o despacho à fl. Retro.

Dê-se baixa na distribuição e archive-se. Intimem-se.)

22 - 2006.82.00.005753-8 FAZS REUN BOND SA BONDOSA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenando a CVM a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

23 - 2008.82.00.002936-9 ALDO DE MEDEIROS MARQUES E OUTRO (Adv. IRENE SUELY FERREIRA DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de, desconstituindo a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2001.82.00.005020-0 e incidente sobre imóvel de comprovada posse dos autores, determinar o levantamento daquela construção judicial (fl. 78).

24 - 2008.82.00.004070-5 JOSE RODRIGUES DE NEVES NETO (Adv. GALILEU DE BELLI NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Diante da certidão supra, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 38. 2. Recebo a apelação às fls. 27-35 meramente no efeito devolutivo. 3. Intime-se. 4. Após, certifique-se e subam os autos ao e. TRF - 5ª Região.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2005.82.00.006573-7 CERTEL - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA TELPA LTDA (Adv. ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Reative-se a distribuição. 2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. Intime-se.

26 - 2006.82.00.005359-4 INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE LTDA (Adv. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI, ALEXANDRE NASRALLAH, CARMELA LOBOSCO, GUSTAVO SANTOS GERONIMO, MADALENA BRITO DE FREITAS, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR, RENATO MAZZAFERA FREITAS, ALEXANDRE BISSIATO FANTINI, FABIO MASSAYUKI OSHIRO, CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO, HERIK ALVES DE AZEVEDO, MILTON PESTANA COSTA FILHO, ANACLER SANTANA BATISTA, MICHAEL ANTONIO LIZOT, ALINE NUNES PEREIRA, LEANDRO DE FARIA VIEIRA, MARIA CELIA RIBEIRO, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos, para o fim de NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

27 - 2008.82.00.000253-4 KADY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (Adv. JOSUE ANTONIO DE MORAES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 267, I e 295, VI, do CPC.

28 - 2008.82.00.001770-7 OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTALMICOS (Adv. ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Vista ao(à) (s) embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas com declaração de finalidade.

29 - 2008.82.00.005176-4 ESCOLA CARL ROGERS LTDA (Adv. JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, BRUNO MAIA BASTOS, WALTER SERRANO RIBEIRO, OSCAR STEPHANO GONÇALVES COUTINHO, JOAO BOSCO CARNEIRO JUNIOR) x FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). Vista ao(à)(s) embargante para se manifestar sobre a impugnação.

30 - 2008.82.00.006635-4 SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DA PARAIBA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. IJAI NOBREGA DE LIMA). Vista ao (à)(s) embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas com declaração de finalidade.

31 - 2008.82.00.007313-9 CINAP COM IND NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL SA (Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE) x FAZENDA NACIONAL (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). Vista ao(à)(s) embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas com declaração de finalidade.

32 - 2008.82.00.008313-3 ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR, SUÊNIA DE SOUSA ALMEIDA, RAUL M. L. CAVALCANTI, SERGIO BARBOSA ALVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)). Vista ao (á) (s) embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas com declaração de finalidade.

33 - 2009.82.00.000947-8 PAULO AUGUSTO RAMENZONI (Adv. FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA). Vista ao (à) (s) embargante para se manifestar sobre a impugnação.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2000.82.00.011914-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CONS-

TRUTORA MART LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Ademais, o art. 87 do CPC contém exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, ao prever que: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (grifo nosso). 2. Com efeito, observa-se que a mudança constitucional - alteradora da competência da Justiça Federal - refere-se à competência absoluta em razão da matéria, implicando sua imediata aplicação aos processos em andamento relativos às multas impostas pela fiscalização trabalhista, os quais deverão ser encaminhados ao Juízo que se tornou competente para a causa. 3. Assim, diante da alteração legislativa supracitada e considerando que o débito, ora cobrado, refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juiz Diretor da distribuição dos feitos das Varas do Trabalho desta Capital. 4. Dê-se baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

Total Intimação : 34
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS-14
 ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-4
 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI-26
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-11
 ALEXANDRE NASRALLAH-26
 ALINE NUNES PEREIRA-2
 ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-28
 ANACLER SANTANA BATISTA-26
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-25
 ANTONIO FERNANDES FILHO-7
 BRUNO MAIA BASTOS-29
 CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO-26
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-16,18,29
 CARMELA LOBOSCO-26
 CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-19,20,32
 CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ-11
 DANIEL GALVÃO FORTE-8
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-2,3
 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI-26
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-9
 DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-21
 EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-6
 ELEONORA COELHO DA FONSECA-10
 ELIZABETE INES BASTOS-11
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-11
 FABIO CIUFFI-31
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-13
 FABIO MASSAYUKI OSHIRO-26
 FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-16,18
 FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-7
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-26
 FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR-33
 GALILEU DE BELLI NETO-24
 GIACOMO TENORIO FARIAS-11
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-1,22
 GUILHERME ESCUDERO JUNIOR-26
 GUILHERME MELO FERREIRA-21
 GUSTAVO SANTOS GERONIMO-26
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-9
 HERIK ALVES DE AZEVEDO-26
 HOMERO FLESCHE-31
 IJAI NOBREGA DE LIMA-30
 IRENE SUELY FERREIRA DE BRITO-23
 JADER RIBEIRO SILVA-4
 JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA-13
 JOAO BOSCO CARNEIRO JUNIOR-29
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-2,3,5,13,14,17,25,27,28,34
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-15
 JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES-19,20
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-30
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-1,22
 JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS-29
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-11
 JOSEFA CELI NUNES DA COSTA-7
 JOSUE ANTONIO DE MORAES-27
 LEANDRO DE FARIA VIEIRA-26
 LISANKA ALVES DE SOUSA-19,20
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-8
 MADALENA BRITO DE FREITAS-26
 MANOEL MARLENO BARROS FILHO-5
 MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-11
 MARIA CELIA RIBEIRO-26
 MARIA DA SALETE GOMES-12
 MICHAEL ANTONIO LIZOT-26
 MILTON PESTANA COSTA FILHO-26
 NICILDO RODRIGUES DA SILVA-33
 OSCAR STEPHANO GONÇALVES COUTINHO-29
 RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI-5
 RAUL M. L. CAVALCANTI-32
 RENATO MAZZAFERA FREITAS-26
 RENE PRIMO DE ARAUJO-6
 RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES-2
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-2,3,9
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-5
 SEM ADVOGADO-4,10,12,15,16,17,18,19,20,23,26,34
 SEM PROCURADOR-4,9,24
 SERGIO BARBOSA ALVES-32
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-21
 SUÊNIA DE SOUSA ALMEIDA-32
 THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR-32
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-2,3,9
 VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-31
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-2,3,9
 WALTER SERRANO RIBEIRO-29

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000069

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 24/07/2009 11:36

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2001.82.01.007370-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x RENATO LACERDA MARTINS (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS). Tendo em vista a Decisão final do agravo de instrumento apresentado em face do ato judicial de fls.464/465, determino a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls.459/460. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo das testemunhas arroladas na referida petição, posto que, para algumas delas não é informado o número de sua residência, o que impossibilita a sua localização e intimação para comparecimento à audiência.Com a informação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl.459/460 e designe-se audiência para oitiva da testemunha que reside nesta cidade. Intimem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 00.0016292-2 JOSE ANDRADE DE MELO E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ISSO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

3 - 00.0019601-0 JOSEFA GALDINO FERREIRA (Adv. JOAQUIM DANIEL, ANTONIO JACKSON FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA). ISSO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

4 - 00.0029726-7 RITA VITORIA DE SOUZA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria P.JF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

5 - 00.0029990-1 MARIA DO SOCORRO ELEUTERIO SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, JOSE MARTINS DA SILVA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria P.JF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

6 - 00.0030363-1 AUREA GONCALVES LIMA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISSO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

7 - 00.0033472-3 FERNANDO ANTONIO DA SILVA (Adv. JOSE GUEDES DE BRITO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria P.JF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

8 - 00.0037693-0 JOAO FERREIRA DA COSTA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x JOAO FERREIRA DA COSTA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

9 - 00.0037971-9 MARIA JOSE BEZERRA GONÇALVES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

10 - 99.0108431-8 JOSE AGUSTINHO FILHO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a advogada da causa para providenciar a habilitação dos sucessores dos exequentes que faleceram no curso na ação, cujos óbitos foram noticiados pela secretaria às fls. 279-281, no prazo de 30 (trinta) dias.

11 - 99.0109162-4 LUZIA MARIA DA SILVA x IRENE MARIA AMARANTE E OUTROS (Adv. MARCOS AN-

TONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o patrono da causa para providenciar a habilitação dos sucessores dos exequentes que faleceram no curso na ação, cujos óbitos foram noticiados pela secretaria às fls. 245-246, no prazo de 30 (trinta) dias.

12 - 2003.82.01.005722-4 FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. SEM ADVOGADO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

13 - 2005.82.01.002003-9 NORMANDO JOSÉ ARAÚJO DE HOLANDA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX) x NORMANDO JOSÉ ARAÚJO DE HOLANDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). ISSO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 99.0100004-1 ALTAMIRO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x MARCONDES GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CHEFE DA SEGURANÇA SOCIAL DO INSS EM CAJAZEIRAS/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Consta à(s) fl. 216, requisição de pagamento expedida em nome da parte exequente. Por outro lado, a consulta ao site do TRF da 5ª Região informa que o depósito da quantia requisitada foi efetivado fls. 221/225. ISSO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

15 - 99.0103347-0 COMISSAO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO) x ARBAME STETTNER NORDESTE (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR). Vistos etc. Em face da ausência de manifestação expressa da exequente COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, conforme certificado às fls. 139, em relação ao depósito efetuado pelo executado ARBAME STETTNER NORDESTE, por meio da CEF (fls. 132/133), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquivem-se. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 00.0035418-0 ALAIDE DA SILVA MORAES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante a documentação acostada pela União, bem como em face da informação da Contadoria deste Juízo, informando que a obrigação de fazer fora cumprida desde abril de 1998, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, se manifestar do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

17 - 2006.82.01.004646-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARIA HOSANA SARAIVA DE BRITO E OUTRO (Adv. ODIVIO NOBREGA DE QUEIROZ). No que concerne à nulidade suscitada nestes autos, entendendo ser improcedente, haja vista que na certidão exarada pelo oficial de justiça da Comarca de Serra Branca (fl. 141) o meirinho informou que entregou contra-fé do mandado e cópia da inicial, portanto, incabível a arguição de nulidade da citação, vez que foi acompanhada do documento hábil para a apresentação da contestação, assim, considero que a citação foi válida. Com relação aos argumentos relativos à impugnação ao valor da causa, inobstante deversem ter sido mencionadas naqueles autos, foi sanado o defeito de intimação, através de Carta Precatória. Defiro o pedido da parte Ré, no que concerne à perícia, entretanto, em face de haver neste juízo, setor contábil, hábil para efetuar este procedimento determino a remessa dos autos à seção de contabilidade deste juízo, para elaborar a conta, observando o contrato firmado entre as partes. Intimem-se as partes deste despacho.

18 - 2007.82.01.003328-6 ELYDIANNE DO SOCORRO PEREIRA ALVES (Adv. HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte Apelada/Autora, para apresentar as contra-razões.

19 - 2008.82.01.002717-5 SEVERINO GALDINO DA SILVA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Conforme item 2. a1 do pedido (fl.12), a solução desta demanda está depender do julgamento da ação cautelar apensada a estes autos. Assim, suspendo o curso deste processo, no aguardo das providências determinadas na ação cautelar.

20 - 2008.82.01.003015-0 MARIA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). A parte Autora, instada a justificar o valor da causa nos termos da decisão de fls. 32/33, peticionou (fl.18) sem entretanto cumprir as determinações deste juízo. Analisando o conteúdo probatório dos autos, determino que: 1. A parte autora, através de seu advogado, requeira à CEF, devendo fazer menção de que o pedido de apresentação dos extratos esta sendo feito de forma reiterada, ficando, entretanto, a parte autora ciente de que deverá se submeter às regras internas da Caixa Econômica Federal, para os casos de fornecimento de extratos. 2. Deve ainda a requisição do advogado à CEF, ser protocolada na Instituição bancária, requerendo as informações solicitadas bem como os documentos hábeis à comprovação da existência da(s) conta(s), juntamente com este despacho judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo entre bancário. 3. Após, com os documentos hábeis para instruir a ação, bem como com o cumprimento da parte autora com relação ao valor da causa atribuído nesta ação, proferido no despacho de fls. 14/15 e 31, voltem-me os autos conclusos. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para cumprimento deste despacho.

21 - 2009.82.01.000365-5 SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para, impugnar a contestação apresentada, fls. 79/86.

22 - 2009.82.01.000886-0 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CABRAL REPRESENTADA POR SUA GENITORA LUZIA FERREIRA DOS SANTOS CABRAL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, impugnar a contestação e documentos de fls. 21/64.

23 - 2009.82.01.001891-9 ANTONIO DE PADUA DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.900 (vinte e nove mil e novecentos reais) e requereu a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. No que diz respeito à elaboração de cálculos pelo contador do Juízo, destaco que cabe ao promovente instruir a inicial com a memória discriminada dos cálculos efetuados para a fixação do valor, indicando de forma justificada os critérios utilizados para chegar à quantia fixada. Por essa razão, indefiro desde logo o pleito de fl. 08, item 'b' (elaboração dos cálculos pelo contador judicial). Com relação ao valor da causa, vale ressaltar que a atribuição de valor à causa por estimativa tem sido utilizada, em alguns casos, de forma indevida, com o tão só propósito de escapar à competência dos Juizados Especiais Federais. Não se desconhece o justificado interesse do jurisdicionado em não abrir mão, no caso de eventual sentença condenatória em seu favor, da quantia que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, o que o levaria a deduzir sua pretensão perante o Juízo Comum. Entretanto, a experiência forense demonstra que são raros os casos de lides previdenciárias cuja pretensão econômica ultrapassa aquele patamar, sobretudo em razão da prescrição quinquenal. A própria instalação dos Juizados Especiais teve como objetivo absorver a demanda relativa à matéria previdenciária. De outro lado, a Lei nº 10.259/2001 dita, em seu art. 4º, §3º, que a competência da Vara do Juizado Especial é absoluta, no foro onde estiver instalada. Como a competência de natureza absoluta é inderrogável pela vontade das partes, é imprescindível assegurar a observância dessa norma cogente, com a correta fixação do valor da causa. Desse modo, a petição inicial deve ser emendada, com a retificação do valor da causa, ou, deve este ser justificado, mediante cálculos, ainda que aproximados. Confiro ao promovente o prazo de 10(dez) dias para que corrija o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da pretensão deduzida na inicial, segundo os valores indicados nos extratos anexos à inicial (fls. 16-22) e atentando para as disposições dos arts. 259 a 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

24 - 2009.82.01.001901-8 MARIA NEUMA MINA FORMIGA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Pretendem as promoventes que a parte promovida seja instada a apresentar as fichas financeiras dos servidores instituidores das pensões que lhes foram concedidas, referente ao período de janeiro/1993 até o ingresso da ação. Contudo, parte dessa documentação veio anexa à inicial, o que refuta a alegação das promoventes no sentido de que a parte promovida recusa-se a fornecer tais documentos espontaneamente. Em razão disso, indefiro desde logo o pedido contido no item 7.7 da inicial (fornecimento das fichas pela parte promovida), pois tal incumbência constitui ônus da parte promovente (art. 283, CPC). Por outro lado, observo que, apesar das fichas financeiras já existentes nos autos, à causa foi atribuído um valor genérico de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem indicação dos critérios utilizados na estipulação desse valor. Também não foi apresentada a memória dos cálculos efetuados pelas promoventes. A esse respeito, vale ressaltar que atribuição de valor à causa por estimativa tem sido utilizada, em alguns casos, de forma indevida, com o tão só propósito de escapar à competência dos Juizados Especiais Federais. Não se desconhece o justificado interesse do jurisdicionado em não abrir mão, no caso de eventual sentença condenatória em seu favor, da quantia que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, o que o levaria a deduzir sua pretensão perante o Juízo Comum. Entretanto, a experiência forense demonstra que são raros os casos de lides previdenciárias cuja pretensão econômica ultrapassa aquele patamar, sobretudo em razão da prescrição quinquenal. A própria instalação dos Juizados Especiais teve como objetivo absorver a demanda relativa à matéria previdenciária. De outro lado, a Lei nº 10.259/2001 dita, em seu art. 4º, §3º, que a competência da Vara do Juizado Especial é absoluta, no foro onde estiver instalada. Como a competência de natureza absoluta é inderrogável pela

vontade das partes, é imprescindível assegurar a observância dessa norma cogente, com a correta fixação do valor da causa. Desse modo, a petição inicial deve ser emendada, com a retificação do valor da causa, ou, deve este ser justificado, mediante cálculos, ainda que aproximados. Confiro às promoventes o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos as fichas financeiras referentes ao período de janeiro/2009 até a data da propositura da ação e, no mesmo prazo, corrijam o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da pretensão deduzida na inicial, observando as disposições dos arts. 259 a 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

25 - 2009.82.01.001903-1 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Pretendem as promoventes que a parte promovida seja instada a apresentar as fichas financeiras dos servidores instituidores das pensões que lhes foram concedidas, referente ao período de janeiro/1993 até o ingresso da ação. Contudo, parte dessa documentação veio anexa à inicial, o que refuta a alegação das promoventes no sentido de que a parte promovida recusa-se a fornecer tais documentos espontaneamente. Em razão disso, indefiro desde logo o pedido contido no item 7.7 da inicial (fornecimento das fichas pela parte promovida), pois tal incumbência constitui ônus da parte promovente (art. 283, CPC). Por outro lado, observo que, apesar das fichas financeiras já existentes nos autos, à causa foi atribuído um valor genérico de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem indicação dos critérios utilizados na estipulação desse valor. Também não foi apresentada a memória dos cálculos efetuados pelas promoventes. A esse respeito, vale ressaltar que atribuição de valor à causa por estimativa tem sido utilizada, em alguns casos, de forma indevida, com o tão só propósito de escapar à competência dos Juizados Especiais Federais. Não se desconhece o justificado interesse do jurisdicionado em não abrir mão, no caso de eventual sentença condenatória em seu favor, da quantia que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, o que o levaria a deduzir sua pretensão perante o Juízo Comum. Entretanto, a experiência forense demonstra que são raros os casos de lides previdenciárias cuja pretensão econômica ultrapassa aquele patamar, sobretudo em razão da prescrição quinquenal. A própria instalação dos Juizados Especiais teve como objetivo absorver a demanda relativa à matéria previdenciária. De outro lado, a Lei nº 10.259/2001 dita, em seu art. 4º, §3º, que a competência da Vara do Juizado Especial é absoluta, no foro onde estiver instalada. Como a competência de natureza absoluta é inderrogável pela vontade das partes, é imprescindível assegurar a observância dessa norma cogente, com a correta fixação do valor da causa. Desse modo, a petição inicial deve ser emendada, com a retificação do valor da causa, ou, deve este ser justificado, mediante cálculos, ainda que aproximados. Confiro às promoventes o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos as fichas financeiras referentes ao período de janeiro/2009 até a data da propositura da ação e, no mesmo prazo, corrijam o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da pretensão deduzida na inicial, observando as disposições dos arts. 259 a 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

26 - 2009.82.01.001905-5 ANTONIA GONÇALVES BRANDÃO E OUTRO x LUIZA VERAS DA COSTA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o documento relativo à Curatela mencionado na petição (fl. 03), bem como para emendar a inicial nesse sentido.

27 - 2009.82.01.001911-0 MARIA CLARA COUTO MAIA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Pretendem as promoventes que a parte promovida seja instada a apresentar as fichas financeiras dos servidores instituidores das pensões que lhes foram concedidas, referente ao período de janeiro/1993 até o ingresso da ação. Contudo, parte dessa documentação veio anexa à inicial, o que refuta a alegação das promoventes no sentido de que a parte promovida recusa-se a fornecer tais documentos espontaneamente. Em razão disso, indefiro desde logo o pedido contido no item 7.7 da inicial (fornecimento das fichas pela parte promovida), pois tal incumbência constitui ônus da parte promovente (art. 283, CPC). Por outro lado, observo que, apesar das fichas financeiras já existentes nos autos, à causa foi atribuído um valor genérico de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem indicação dos critérios utilizados na estipulação desse valor. Também não foi apresentada a memória dos cálculos efetuados pelas promoventes. A esse respeito, vale ressaltar que atribuição de valor à causa por estimativa tem sido utilizada, em alguns casos, de forma indevida, com o tão só propósito de escapar à competência dos Juizados Especiais Federais. Não se desconhece o justificado interesse do jurisdicionado em não abrir mão, no caso de eventual sentença condenatória em seu favor, da quantia que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, o que o levaria a deduzir sua pretensão perante o Juízo Comum. Entretanto, a experiência forense demonstra que são raros os casos de lides previdenciárias cuja pretensão econômica ultrapassa aquele patamar, sobretudo em razão da prescrição quinquenal. A própria instalação dos Juizados Especiais teve como objetivo absorver a demanda relativa à matéria previdenciária. De outro lado, a Lei nº 10.259/2001 dita, em seu art. 4º, §3º, que a competência da Vara do Juizado Especial é absoluta, no foro onde estiver instalada. Como a competência de natureza absoluta é inderrogável pela vontade das partes, é imprescindível assegurar a observância dessa norma cogente, com a correta fixação do valor da causa. Desse modo, a petição inicial deve ser emendada, com a retificação do valor da causa, ou, deve

este ser justificado, mediante cálculos, ainda que aproximados. Confiro às promoventes o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos as fichas financeiras referentes ao período de janeiro/2009 até a data da propositura da ação e, no mesmo prazo, corrijam o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da pretensão deduzida na inicial, observando as disposições dos arts. 259 a 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

28 - 2009.82.01.001978-0 EVELINE SILVEIRA DA COSTA LEITE ASSISTIDA PELOS SEUS GENITORES GERALDO DA COSTA LEITE E MARIA CRISTINA GOMES DA SILVEIRA (Adv. WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS) x DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DE CAMPINA GRANDE - FCM E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante a exigência legal, tem-se que não existe direito (fundamental ou outro que seja) à matrícula de pessoa que não reúna os requisitos mínimos legais para tanto, entre eles, a exigência de conclusão do ensino médio. É verdade que tal exigência tem sido flexibilizada quando a conclusão do curso tenha sido postergada por fato alheio à vontade do aluno secundarista, por exemplo, em virtude de greve de funcionários ou professores da escola. No presente caso, contudo, a Impetrante não alegou nem comprovou a ocorrência de qualquer situação como essas que pudessem justificar a concessão da medida, de forma excepcional. A Impetrante, portanto, não possui direito à matrícula posto que o curso deverá ter início no segundo semestre deste ano, quando ela ainda estará cursando, regularmente, o 3º ano do ensino médio. Tampouco seria de se admitir a reserva de vaga para que a Impetrante pudesse concluir o terceiro ano letivo do ensino médio, posto que, assim fazendo, estar-se-ia usurpando a posição de quem, tendo já concluído o curso médio, fez o mesmo esforço que ela para obter a aprovação no concurso vestibular, estando em plenas condições de começar, imediatamente, o curso normal das aulas. Ademais, tal prática importaria em burla ao princípio constitucional da igualdade das condições de acesso e permanência na escola de ensino superior, consignado no art. 206, inciso I, da Constituição Federal. Fica, assim, constatada a ausência do fumus boni juris, primeiro requisito para a concessão da medida requestada. Se não há o direito, não há que se falar em periculum in mora. Com tais fundamentos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, na forma e prazo legal. Após, colha-se o parecer ministerial, vindo-me, então, os autos conclusos para sentença. P. I.

29 - 2009.82.01.001983-3 ARTHUR EMANUEL DANTAS ARAUJO ASSISTIDO POR SUA GENITORA MARIA JUSSILIANA DANTAS ARAUJO (Adv. VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO - CESED/FCM (Adv. SEM PROCURADOR). Ante a exigência legal, tem-se que não existe direito (fundamental ou outro que seja) à matrícula de pessoa que não reúna os requisitos mínimos legais para tanto, entre eles, a exigência de comprovação da conclusão do ensino médio. É verdade que tal exigência tem sido flexibilizada quando a conclusão do curso tenha sido postergada por fato alheio à vontade do aluno secundarista, por exemplo, em virtude de greve de funcionários, professores ou alunos da escola que tenha interferido com o andamento do calendário escolar. No presente caso, contudo, o Impetrante não alegou nem comprovou a ocorrência de qualquer situação como essas que pudessem justificar a concessão da medida, de forma excepcional. O Impetrante, portanto, não possui direito à matrícula posto que o curso deverá ter início no segundo semestre deste ano, quando ela ainda estará cursando, regularmente, o 3º ano do ensino médio. Fica, assim, constatada a ausência do fumus boni juris, primeiro requisito para a concessão da medida requestada. Se não há o direito, não há que se falar em periculum in mora. Com tais fundamentos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, na forma e prazo legal. Após, colha-se o parecer ministerial, vindo-me, então, os autos conclusos para sentença. P. I.

32 - AÇÃO POPULAR

30 - 2008.82.01.002743-6 AMAURI FRAGOSO DE MEDEIROS (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x THOMPSON FERNANDES MARIZ (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31 - 2005.82.01.005948-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x CICERO FIRMINO BATISTA E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO, ANTONIO FREIRE BASTOS, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA) x MARIA CAPITULINA MACARIO E OUTRO (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). Renove-se a intimação do advogado Valter de Melo, para que cumpra a determinação de fl. 121, trazendo aos autos o instrumento procuratório (legível) firmado pelos sucessores de Cicero Firmino Batista, em 10(dez) dias (à exceção de Josefa Firmino da Silva), sob pena de indeferimento da habilitação requerida nos autos, relativamente a esses sucessores, bem como extinção da execução intentada pela parte falecida.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

32 - 00.0015315-0 VANUSA ALVES DE LIMA BARROS (Adv. ROBSON SILVA CARVALHO) x ROBERIO LIMA BARROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos etc. De acordo com a certidão de fl. 251, a CEF, cumpriu a determinação deste juízo no sentido de pro-

ceder a transferência do valor determinado no despacho de fl. 241. Por outro aspecto, verifico que resta saldo na conta 000043865, Ag. 3987, em nome de Roberto Lima Barros (falecido). Isto posto oficie-se ao juízo da 8ª. Vara Cível desta Comarca, a fim de que o mesmo informe o número da conta, agência e Banco, para onde deverá ser transferido os valores remanescentes relativos aos presentes autos, com o escopo de fazer parte do inventário em tramitação naquele juízo. Intimem-se as partes deste despacho

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

33 - 2008.82.01.001887-3 JOSE FERNANDES FILHO (Adv. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões.

34 - 2008.82.01.002719-9 MARIO FERREIRA DA SILVA (Adv. JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se, ainda, o requerente para, em 10 dias, regularizar a representação e exibir documento original da procuração outorgada aos advogados, bem como da declaração de hipossuficiência, cujas cópias repousam às fls. 08 e 09, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 00.0037836-4 JOSÉ GOMES DO BÚ (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF5a. Região, fls. 177/179, acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

36 - 2002.82.01.004631-3 JOSE JUVENAL DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). Com efeito, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. Isto posto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, II do CPC, de modo que determino a expedição de ofício ao EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base no art. 105, I, "d", da Constituição da República, cujo ato deverá ser instruído conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 118 do CPC, especialmente acompanhado de cópias da petição inicial (fls. 02/07), da contestação (fls. 24/28), da impugnação (fl. 114), decisão de fls. 116/119 e da presente decisão. Intimem-se.

37 - 2008.82.01.002188-4 ANA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias trazer aos autos as fichas financeiras, relativas ao período mencionadas na petição inicial, fl. 13, sobre as quais este juízo já se pronunciou no sentido de ser de responsabilidade dos autores, conforme despacho de fls. 34/35.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

38 - 00.0035615-8 JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

39 - 99.0103425-6 JOSEFA ARAUJO RAMOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

40 - 99.0105745-0 JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x RUBENS AVELINO DE SOUSA E OUTROS x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

41 - 2003.82.01.003881-3 ANTONIO SINESIO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

42 - 2003.82.01.000728-2 MARGARIDA MARIA CARLOS NAVARRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 42
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-29
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-29
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-10
 ANDREA PONTE BARBOSA-3
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-1
 ANTONIO EMIDIO FILHO-8,35
 ANTONIO FREIRE BASTOS-31
 ANTONIO JACKSON FERREIRA-3
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-31
 ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-13
 BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA-13
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-31
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-5
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-40
 CELIO GONCALVES VIEIRA-29
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-41
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24,25,26,27,37
 DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-33
 EDSON BATISTA DE SOUZA-11
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-42
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-17,32
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-12
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-36
 FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-7
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-4,6,38,39
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-1
 GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-13
 HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA-18
 ISAAC MARQUES CATÃO-20
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-5,16
 JOAO FELICIANO PESSOA-2,4
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-8,35
 JOAQUIM DANIEL-3
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,16,36
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-15
 JOSE GUEDES DE BRITO-7
 JOSE MARTINS DA SILVA-5,36
 JOSE RAMOS DA SILVA-42
 JOSEFA INES DE SOUZA-9
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-19,34
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,16,24,25,26,27,36,37,41
 LEIDSON FARIAS-40
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-38
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-31
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-11,20,22,23
 MARGARETH EULALIO RAPOSO-30
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-19,34
 ODIVIO NOBREGA DE QUEIROZ-17
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-15
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-14
 RENILDA LUNA E SILVA-40
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-24,25,26,27
 ROBSON SILVA CARVALHO-32
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-12
 ROSENO DE LIMA SOUSA-2
 SABINO RAMALHO LOPES-6
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-33
 SEM ADVOGADO-8,12,15,16,23,28,33,34
 SEM PROCURADOR-9,10,11,13,14,18,19,21,22,24,25,26,27,29,30,34,35,36,37,39,41,42
 THELIO FARIAS-40
 VALTER DE MELO-31
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-29
 WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS-28
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21,42

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000101-6/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007735-2CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: ANTONIA DE MATOS
DEVEDOR(ES): ANTONIA DE MATOS – CPF: 826.982.874-20
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **960,99 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **707**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado

uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000130-2/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007686-4CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS
DEVEDOR(ES): MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS – CPF: 278.438.314-87
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **606,26 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **608**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 02 de fevereiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000161-8/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007831-9CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: CLEIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA
DEVEDOR(ES): CLEIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA – CPF: 025.062.384-68
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.365,51 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **637**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 03 de fevereiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000163-7/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007747-9CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: ADALCINA VIERA DE ALMEIDA
DEVEDOR(ES): ADALCINA VIERA DE ALMEIDA – CPF: 486.126.694-72
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.606,61 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **522**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 03 de fevereiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000082-7/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007651-7CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: IOJARIA LOBATO CAVALCANTE DA SILVA
DEVEDOR(ES): IOJARIA LOBATO CAVALCANTE DA SILVA – CPF: 459.892.904-97
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **1.365,51 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **494**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 02 de fevereiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000095-4/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007823-0CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: FABIANA MANGUEIRA BELMIRO R MOREIRA PINTO
DEVEDOR(ES): FABIANA MANGUEIRA BELMIRO R MOREIRA PINTO – CPF: 526.380.574-87
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **2.275,80 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **604**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 02 de fevereiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000098-8/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007630-0CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: DANIELLE CRISTINA ALVES SANTOS
DEVEDOR(ES): DANIELLE CRISTINA ALVES SANTOS – CPF: 030.349.834-09
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **1.594,69 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **436**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 02 de fevereiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara